AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901538 - SP (2024/0107375-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS EDUARDO BALTAZAR
ADVOGADO	:	JOSE DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR - SP276220
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. REGIME INICIAL INTERMEDIÁRIO. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – *In casu*, a sentença condenatória, mantida pelo acórdão impugnado, contém a seguinte fundamentação: *"Considerando os maus antecedentes pela prática do mesmo crime, o que exige resposta condizente do Judiciário, estabeleço o regime semiaberto como inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade"*. Dessa forma, a despeito de ter sido imposta reprimenda privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, é pacífica na jurisprudência desta Corte Superior, que a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do *quantum* de pena cominado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA41927971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2024 18:39:48
Código de Controle do Documento: 0634f121-71fe-420b-ac8f-4ba5ca6ba752

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA41927971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2024 18:39:48
Código de Controle do Documento: 0634f121-71fe-420b-ac8f-4ba5ca6ba752

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901538 - SP (2024/0107375-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS EDUARDO BALTAZAR
ADVOGADO	:	JOSE DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR - SP276220
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. REGIME INICIAL INTERMEDIÁRIO. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – *In casu*, a sentença condenatória, mantida pelo acórdão impugnado, contém a seguinte fundamentação: *"Considerando os maus antecedentes pela prática do mesmo crime, o que exige resposta condizente do Judiciário, estabeleço o regime semiaberto como inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade"*. Dessa forma, a despeito de ter sido imposta reprimenda privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, é pacífica na jurisprudência desta Corte Superior, que a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do *quantum* de pena cominado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA41697338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/05/2024 22:44:33
Código de Controle do Documento: dc6d3d0b-f7e6-4ff7-9aaf-4807c4e292c4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUÍS EDUARDO BALTAZAR contra a decisão de fls. 35-38, que denegou ao ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 anos de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa (fls. 11-18).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, consoante voto condutor do acórdão de fls. 19-32.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na negativa de fixação do regime aberto e substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Em síntese, a defesa buscou na impetração a fixação do regime menos gravoso e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Em decisão monocrática (fls. 35-38), a ordem foi denegada.

À fl. 42, o Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 43-49), a parte agravante alega que o paciente faz jus ao regime inicial aberto.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou o provimento da irresignação.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de

Documento eletrônico VDA41697338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/05/2024 22:44:33
Código de Controle do Documento: dc6d3d0b-f7e6-4ff7-9aaf-4807c4e292c4

ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Assinalo, ainda, que a matéria examinada na decisão monocrática e não impugnada oportunamente, nas razões de agravo regimental, encontra-se acobertada pela preclusão consumativa.

Cumpre asseverar que a via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005).

Na hipótese, no que diz respeito ao regime prisional semiaberto, a sentença condenatória, mantida pelo acórdão impugnado, contém a seguinte fundamentação: *"Considerando os* ***maus antecedentes*** *pela prática do mesmo crime, o que exige resposta condizente do Judiciário, estabeleço o regime semiaberto como inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade"* (fl. 117, grifei).

Dessa forma, a despeito de ter sido imposta reprimenda privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, é pacífica na jurisprudência desta Corte Superior, que a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do *quantum* de pena cominado.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

> *"[...]*
> *2. A fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda se deu fundamentadamente considerando a presença de circunstância judicial negativa.*
> *[...]"* (AgRg no HC n. 756.973/SC, Quinta Turma, Rel. Min. João Batista Moreira - Desembargador Convocado do TRF1, DJe de 13/3/2023).

> *"[...]*
> *2. Estabelecida a pena em 2 (dois) anos de reclusão e sendo considerada desfavorável uma circunstância judicial, é adequada a*

Documento eletrônico VDA41697338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/05/2024 22:44:33
Código de Controle do Documento: dc6d3d0b-f7e6-4ff7-9aaf-4807c4e292c4

> *imposição do regime inicial semiaberto - imediatamente mais gravoso do que o admitido pela quantidade de reprimenda aplicada -, nos moldes do previsto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.*
>
> *[...]"* (AgRg no HC n. 601.228/SC, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 29/10/2020).

No caso em análise, a despeito da primariedade do paciente e do *quantum* de pena aplicada, observo que há circunstância judicial negativa – maus antecedentes (fl. 117). Assim, o modo inicial intermediário está devidamente justificado.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41697338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/05/2024 22:44:33
Código de Controle do Documento: dc6d3d0b-f7e6-4ff7-9aaf-4807c4e292c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 901.538 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0107375-9

Número de Origem:
00419840820172020826 00419840820178260506 41984082017202082 6 41984082017826 0506

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR - SP276220
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS EDUARDO BALTAZAR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS EDUARDO BALTAZAR
ADVOGADO	: JOSE DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR - SP276220
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA41912072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:40:14
Código de Controle do Documento: 2314997e-7903-4b3e-a07a-e3ab9c26290d

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41912072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:40:14
Código de Controle do Documento: 2314997e-7903-4b3e-a07a-e3ab9c26290d